



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009341-67.2018.8.16.0044

Processo: 0009341-67.2018.8.16.0044

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$57.799,55

Exequente(s): • Renan Navarro Boso

Executado(s): • LOTEADORA MARINGÁ LTDA representado(a) por HUGO HENRIQUE
KOBAYASHI XAVIER

1. O Oficial de Justiça, conforme dispõe o art. 870 do CPC, é quem possui a atribuição para promover a avaliação de bens imóveis.

Por conta disso, considerando que não foi apresentada, na impugnação de seq. 147.1, qualquer fundamento idôneo a fim de infirmar as conclusões do Sr. Meirinho, deve a avaliação realizada no seq. 156.1 ser reputada como válida.

Sinalizo ao exequente que, ao tempo em que for realizada a venda judicial dos bens imóveis penhorados, caso o preço de mercado tenha sido alterado, nada impede que seja realizada nova avaliação, a fim de verificar o atual valor dos bens, conforme dispõe o art. 873, II, do CPC.

1.1. Diante disso, **homologo** a avaliação de seq. 156.1 e **fixo**, como valor de mercado dos imóveis penhorados, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada, totalizando, para os dois imóveis, o importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

2. Em atenção às disposições contidas nos artigos 879 e seguintes do CPC, designo como leiloeiro público o **Sr. Helcio Kronberg**, cuja comissão é, nesta oportunidade, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, caso ocorra, que realizará a alienação por meio eletrônico e/ou presencial, observando estritamente o contido nos artigos 882, 884, 886, 887, 892 todos do CPC.

3. O preço mínimo da alienação é de **70% (setenta por cento) do valor da avaliação** (seq. 156.1), ficando, desde já, autorizado o pagamento parcelado do valor da arrematação, observada a forma disposta no art. 895, § 1º, do CPC.

3.1. Para os fins do dispositivo legal citado, considera-se caução idônea o bem móvel cuja propriedade do caucionante seja devidamente comprovada. A comprovação se dará pela apresentação de certidão atualizada (a ser expedida pelo órgão competente, p. ex., o órgão de trânsito, no caso de veículo), quando o bem estiver sujeito a registro, e pela apresentação da nota fiscal, quando o bem não estiver sujeito a registro.

3.2. As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 (cinco) dias, a contar da intimação da extração do auto de arrematação.

